

Acrescenta art. 12-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e altera o art. 55 da mesma Lei, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na internet, informações sobre a execução de obras e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Sem prejuízo do disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão divulgar, em seus sítios oficiais na internet, informações atualizadas sobre os cronogramas de execução e de pagamento de todas as obras e serviços contratados, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido de inciso XIV e de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....
XIV – a obrigação do contratado de manter em seu sítio na internet acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre os cronogramas de execução e de pagamento de obras e serviços contratados com a Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

.....
§ 4º Fica dispensado da obrigação referida no inciso XIV do **caput** o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 2014.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal